



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 35404.000015/2007-94  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.161 – 2ª Turma  
**Sessão de** 06 de maio de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias - Exercício de Cargo Eletivo  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ LUIZ PEREIRA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/09/2004

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. TERMO INICIAL E PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Conforme o art. 62-A, do RICARF, esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das Contribuições Previdenciárias, formalizados após a vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, após 09/06/2005, o prazo para o Contribuinte pleitear restituição é de cinco anos, contados do pagamento indevido.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 20/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 29/12/2006, de Contribuições Previdenciárias cobradas pelo exercício de mandato eletivo, referentes ao período de apuração de 02/1998 a 09/2004, quando o Contribuinte ocupou o cargo de vereador, contribuições estas que foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme o Parecer SAORT nº 10820/240/2008, de 16/04/2008 (fls. 90 a 96), exarado pela DRF em Araçatuba/SP, o pedido teve o seguinte tratamento:

- Contribuições relativas ao período de 02/1998 a 11/1998 – não houve desconto, tampouco recolhimento;
- Contribuições relativas ao período de 12/1998 a 07/2001 – houve desconto, porém foi aplicada a prescrição;
- Contribuições relativas ao período de 08/2001 a 05/2003 – houve o desconto, mas não o recolhimento;
- Contribuições relativas ao período de 06/2003 a 09/2004 – direito creditório reconhecido.

A conclusão do parecer é a seguinte:

*“Isto posto, proponho:*

***O DEFERIMENTO parcial do pedido, a fim de restituir ao requerente os valores retidos nas competências 06/2003 a 18/09/2004, na importância original de R\$ 868,82 (oitocentos e sessenta e oito e oitenta e dois centavos), ressalvada a compensação com eventuais débitos apurados em desfavor dessa pessoa, a ser verificada conforme o disposto no do art. 216 da IN/MPS/SRP nº 03/2005.”***

Da decisão acima foi aberto ao Contribuinte o direito a Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, que converteu o respectivo julgamento em Diligência (fls. 175 a 177), por meio da qual confirmou-se haver recolhimentos suficiente à restituição, relativamente a pagamentos efetuados de 04/09/2001 a 10/06/2003 (fls. 215/216).

Em sessão plenária de 27/04/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 156.283, prolatando-se o Acórdão nº 2401-01.171 (fls. 221 a 225), assim ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/1998 a 18/09/2004*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO SENATORIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Tratando-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias exigidas com base no artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 351.717-1/PR, o termo a quo do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o pleito da contribuinte é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 26, de 22/06/2005, que atribuiu efeito erga omnes à decisão da Suprema Corte, suspendendo a execução daquele dispositivo legal.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”*

A decisão foi assim registrada:

*“ACORDAM os membros da 4a Câmara / 1a Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição das contribuições relativas ao período de 12/1998 a 05/2003.”*

Cientificada do acórdão em 31/05/2010 (fls. 226), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 229 a 287, visando rediscutir a questão do **termo inicial e prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-263/2010, de 31/08/2010 (fls. 289 a 291).

No apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- de fato, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento do tributo indevido, conforme inteligência dos artigos 168, *caput* e inciso I, 165, inciso I, e 156, inciso I, do CTN;

- assim, ao contrário do quanto sustentado pelo acórdão impugnado, o direito subjetivo do contribuinte à restituição do indébito surgiu desde o pagamento dos valores tidos por devidos, nos termos dos artigos 165, I, 168, I e 156, I, todos do CTN;

- com efeito, para o Código Tributário Nacional, a causa do recolhimento **indevido é irrelevante;**

- assim, fixado o *dies a quo* da prescrição como a data da extinção do crédito tributário, no caso o pagamento, não pode o intérprete se furtar de tal orientação, nem tampouco criar outros termos iniciais não previstos no CTN, a exemplo da Resolução do Senado Federal que ordenar a revogação de norma declarada inconstitucional ou até mesmo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF;

- com o advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, sepultou-se, definitivamente, a controvérsia sobre o tema, sendo, a partir de então, indefensável considerar como *dies a quo* outra circunstância que não o pagamento antecipado;

- saliente-se que o art. 3º do dispositivo legal em comento se aplica, inclusive, a ato ou fato pretérito, pois, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, trata-se de norma expressamente interpretativa;

- é de rigor, diante do exposto, a aplicação do diploma legal em comento ao presente feito para se considerar que o termo inicial da decadência é o pagamento indevido (cita doutrina de Leandro Paulsen e posicionamento do STJ);

- o posicionamento adotado no STJ já se encontra pacificado naquela Corte, e foi inclusive reiterado pelo voto condutor do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 747.091/SC:

*"Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal (...)".*

- a decisão recorrida respaldou-se em posicionamento superado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pois a referida Corte é unânime em sufragar que a declaração de inconstitucionalidade do tributo não influi no prazo prescricional para a repetição do indébito;

- interpretação diversa resultaria em insegurança jurídica sobrelevada, eis que tornaria indefinido o termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição;

- ora, se o termo inicial do prazo fosse indefinido, possibilitar-se-ia ao contribuinte pleitear a devolução de indébitos tributários no momento em que quisesse, mesmo que os pagamentos tivessem ocorrido 20, 30 anos atrás;

- é justamente para evitar esse tipo de situação que o legislador impõe um prazo para o exercício de direitos, extinguindo os que não foram pleiteados em tempo hábil, pois a segurança nas relações entre as pessoas é um valor caro ao sistema jurídico;

- sem as normas que extinguem direitos pelo decurso de prazo, as relações jurídicas não teriam fim, o que é absolutamente impróprio à vida em sociedade;

- nessa esteira, caberia ao contribuinte pleitear a repetição do indébito tributário em tempo hábil, mas não o fez;

- recorde-se que o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999, editado pela Secretaria da Receita Federal, é expresso ao dispor que o direito à restituição do tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

- por conseguinte, extinto o tributo pelo pagamento, ainda que indevido, cabe ao sujeito passivo requerer a sua restituição no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, consoante disposto nos artigos 3º da LC 118, de 2005, 168 e 165 do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, declarando-se a decadência do direito de pleitear a restituição do indébito tributário decorrente de valores da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração dos agentes políticos.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 07/10/2010, o Contribuinte ofereceu, em 28/10/2010, as Contra-Razões de fls. 294 a 301.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

As Contra-Razões foram oferecidas intempestivamente, portanto não podem ser conhecidas.

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 29/12/2006, de Contribuições Previdenciárias cobradas pelo exercício de mandato eletivo, referentes aos períodos de apuração de 02/1998 a 09/2004, quando o Contribuinte ocupou o cargo de vereador, contribuições estas que foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso das Contribuições Previdenciárias), para os pedidos protocolados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, após 09/06/2005, é de cinco anos, contados do pagamento indevido. O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS*

*PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

***A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.***

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.” (grifei)*



Assim, no caso em apreço, como o Contribuinte protocolou seu pedido em 29/12/2006, aplica-se o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido. Como os valores objeto do presente Recurso Especial, cujo direito à restituição foi reconhecido pelo acórdão recorrido, se referem aos períodos de 12/1998 a 05/2003, constata-se que o Contribuinte somente faz jus à restituição dos valores referentes aos períodos de apuração de 12/2001 (recolhimento em 01/2002) em diante, a saber:

- período de 12/2001 a 05/2003 – reconhecido no acórdão recorrido;
- período de 06/2003 a 09/2004 – já reconhecido pela DRF Araçatuba/SP.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para reconhecer a decadência relativamente aos períodos de apuração até 11/2001, cujo recolhimento foi efetuado em 10/12/2001 (quadro de fls. 215).

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo